

**Hércules Equipamentos de Proteção Ltda.**

Avenida Robert Kennedy, 675 – Bairro Planalto  
São Bernardo do Campo – SP  
Brasil  
CEP: 09895-003

Tel.: +55 (11) 4391-6640  
[sac@ansell.com](mailto:sac@ansell.com)  
[www.hercules.com.br](http://www.hercules.com.br)  
[www.ansellbrasil.com](http://www.ansellbrasil.com)



ILMO. SR. LUÍS HILÁRIO DA SILVA OLIVEIRA - PREGOEIRO DA SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA –  
SENASA/PMJSP

**PREGÃO ELETRÔNICO SENASP Nº016/2019**

HÉRCULES EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA, empresa já qualificada nos autos deste processo licitatório, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria, EXPOR e ao final REQUERER:

**DOS FATOS**

No dia 17 de dezembro de 2019 foi realizada a licitação acima citada cujo objeto era a “*aquisição de equipamento de proteção individual, sendo roupa de proteção contra incêndio (casaco e calça) e balaclava de combate a incêndio.*”

Na sessão de lances ficamos em terceiro lugar, mas com a inabilitação das duas primeiras colocadas, diga-se de passagem de maneira correta e em atenção ao princípio da legalidade, fomos convocados para enviar a proposta comercial adequada ao último lance por nós ofertado e documentos complementares.

No dia 20 de janeiro do corrente ano a empresa ITURRI COIMPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EPIS LTDA apresentou um recurso confuso, irresponsável e leviano requerendo a nossa desclassificação neste certame.

No dia 23 de janeiro apresentamos as contrarrazões ao recurso interposto pela empresa acima citada e estávamos tranquilos que este Órgão iria manter nossa empresa vencedora neste pregão eletrônico.

Entretanto no dia 30 de janeiro último, fomos surpreendidos com a decisão deste Pregoeiro de acatar parcialmente o recurso interposto pela empresa ITURRI COIMPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EPIS LTDA e nos desclassificar sob a infundada alegação de que apresentamos os relatórios 2017CO3181 e 2019CO5356UE e Certificado nº 19/2082/00/0161 com a data do apostilamento



**Hércules Equipamentos de Proteção Ltda.**

Avenida Robert Kennedy, 675 – Bairro Planalto  
São Bernardo do Campo – SP  
Brasil  
CEP: 09895-003

Tel.: +55 (11) 4391-6640  
[sac@ansell.com](mailto:sac@ansell.com)  
[www.hercules.com.br](http://www.hercules.com.br)  
[www.ansellbrasil.com](http://www.ansellbrasil.com)



no dia 08 de janeiro do corrente ano, ou seja, após a realização da licitação e, portanto, não podendo ser aceitos.

Em primeiro lugar ficamos surpresos com o fato de o recurso ter sido decidido pelo pregoeiro em uma afronta ao que determina a legislação que regulamenta o pregão eletrônico.

Ora o recurso tem que ser julgado pela Autoridade Competente após a emissão de um parecer do Jurídico do Órgão e não pelo pregoeiro uma vez que o recurso foi contra ato do pregoeiro então é evidente que o mesmo não pode julgá-lo, como uma pessoa vai decidir um recurso interposto contra ela??

O decreto Federal 10.024/2019 que regulamenta o pregão eletrônico determina em seu inciso IV do artigo treze que:

*Art. 13. Caberá à autoridade competente, de acordo com as atribuições previstas no regimento ou no estatuto do órgão ou da entidade promotora da licitação:*

*IV - decidir os recursos contra os atos do pregoeiro, quando este mantiver sua decisão;*

Conforme assevera o Professor Marçal Justen Filho, na obra PREGÃO (Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico), 2<sup>a</sup> ED. Edt. Dialética, 2003, pág. 152/153):

“É inviável reputar-se que o recurso deve ser decidido pelo próprio pregoeiro. Isso desnatura a idéia de recurso, toda ela assentada sobre o princípio do duplo grau de jurisdição. A garantia constitucional ao devido processo administrativo tutela também a dissociação entre a pessoa que praticou o ato recorrido e aquela que deverá examinar o recurso”. (grifos nossos).

Portanto requeremos que o recurso protocolado pela empresa ITURRI COIMPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EPIS LTDA por ter sido ajuizado contra ato do pregoeiro e as contrarrazões apresentadas por nossa empresa sejam encaminhados para o Departamento Jurídico deste Órgão e posteriormente decidido pela Autoridade Competente em respeito ao Princípio do Duplo Grau de Jurisdição.

Ademais conforme veremos a seguir a nossa desclassificação neste pregão eletrônico fere os princípios da Vinculação ao edital e



**Hércules Equipamentos de Proteção Ltda.**

Avenida Robert Kennedy, 675 – Bairro Planalto  
São Bernardo do Campo – SP  
Brasil  
CEP: 09895-003

Tel.: +55 (11) 4391-6640  
[sac@ansell.com](mailto:sac@ansell.com)  
[www.hercules.com.br](http://www.hercules.com.br)  
[www.ansellbrasil.com](http://www.ansellbrasil.com)



da Razoabilidade, senão vejamos:

Analisamos minuciosamente o edital desse pregão eletrônico e o mesmo EM NENHUM MOMENTO exige que os certificados e relatórios sejam apostilados e portanto, não podemos ser desclassificados por algo que não foi solicitado no instrumento convocatório deste certame.

O edital do pregão anterior a este, qual seja, o pregão 13/2018 exigia explicitamente que os documentos estrangeiros somente seriam aceitos se estivessem apostilados ou consularizados e isto estava previsto no item 23.1.6.6 do edital.

Ocorre que o item acima citado foi retirado do edital do pregão eletrônico ora em comento.

No pregão 13/2018 estava claramente exigido no edital apostilamento (ou consularização) acompanhado da devida tradução juramentada.

No pregão 016/2019 ora em comento esta exigindo apenas a tradução juramentada dos documentos em língua estrangeira, o que deixa claro e evidente que para o pregão ora em análise não é exigido o custoso, complexo e demorado apostilamento conforme estipula o item 16.7.6 do edital abaixo transcrito.

*16.7.6. Todos os documentos, relatórios, ensaios ou certificações em língua estrangeira deverão ser apresentados juntamente com a sua tradução feita por tradutor juramentado.*

A título de ilustração, uma vez que o apostilamento não era exigido neste edital, a administração não será impactada pelo apostilamento após a data da primeira oferta do dia 17 de dezembro de 2019 porque é apenas um ato administrativo que foi realizado após esta data.

Todas datas de emissão de laudos pelo laboratório certificador foram anteriores a data da primeira proposta no dia 17 de dezembro



**Hércules Equipamentos de Proteção Ltda.**

Avenida Robert Kennedy, 675 – Bairro Planalto  
São Bernardo do Campo – SP  
Brasil  
CEP: 09895-003

Tel.: +55 (11) 4391-6640  
[sac@ansell.com](mailto:sac@ansell.com)  
[www.hercules.com.br](http://www.hercules.com.br)  
[www.ansellbrasil.com](http://www.ansellbrasil.com)



como pode ser verificado nas assinaturas do responsável do laboratório no final de cada documento.

Portanto nenhuma modificação do produto ocorreu depois do dia 17 de dezembro de 2019 apenas o ato administrativo de apostilamento.

A data do apostilamento não impacta a qualidade, o desempenho, o custo ou qualquer outro critério útil para determinar o vencedor deste certame.

O artigo 2º do Decreto Federal nº 10.024/2019 preconiza que:

*Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos. (grifo nosso)*

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, do art. 2º, *caput*, do Decreto Federal nº 10024/2019, é consectário do próprio princípio capital da licitação. É a partir da fidelidade absoluta de todo o processo ao instrumento que convida os administrados interessados ao certame licitatório que se pode garantir a dispensa de igual tratamento a todos, sem quaisquer diferenciações ou discriminações que não aquelas previstas, levadas em conta exclusivamente para garantir a seleção das qualidades subjetivas e objetivas pretendidas, consideradas necessárias para atender ao interesse público visado.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a *lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes*. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

O ensinamento de Hely Lopes Meirelles faz-se oportuno:

**HyFlex® GAMMEX® AlphaTec® MICRØFLEX®**

## Hércules Equipamentos de Proteção Ltda.

Avenida Robert Kennedy, 675 – Bairro Planalto  
São Bernardo do Campo – SP  
Brasil  
CEP: 09895-003

Tel: +55 (11) 4391-6640  
[sac@ansell.com](mailto:sac@ansell.com)  
[www.hercules.com.br](http://www.hercules.com.br)  
[www.ansellbrasil.com](http://www.ansellbrasil.com)



"O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação (Estatuto, art. 33)." (grifo nosso)

Enfim e ainda segundo o festejado administrativista:

"Já vimos que o edital ou o convite esclarecerá as condições em que a Administração deseja contratar o objeto da licitação. Segundo essas condições, estabelecidas na convocação licitatória, é que os interessados deverão apresentar suas propostas, obedecendo tanto na forma quanto no conteúdo às especificações do órgão que promove a licitação. Em tema de proposta nada se pode oferecer, considerar, aceitar ou exigir além ou aquém do edital ou do convite. Justificase esse rigor para manter-se igualdade entre todos os licitantes na formulação e apreciação de suas ofertas. Tudo que for ofertado além do pedido ou permitido no edital é de ser considerado 'não escrito', desde que possa ser eliminado da proposta sem desnaturalá-lo; o que faltar na proposta conduzirá à sua desclassificação" (ob. cit., p. 129). (in Licitação e Contrato Administrativo , Revista dos Tribunais, 10ª ed., 2001, p. 29)(grifo nosso)

Bem por isso ainda leciona Hely Lopes Meirelles:

"No processo licitatório o proponente há que submeter-se, irrestritamente, às cláusulas do edital e ofertar com clareza e exatidão, sob pena de invalidar a sua própria oferta. A proposta que desatender ao edital é inaceitável, ainda que vantajosa para a Administração".

Como ensinam os juristas, à Administração é defeso descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Sob certo ângulo, o edital é o instrumento:

"De validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação, viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade e a isonomia" (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações, p. 255).(grifo nosso)

A Jurisprudência já tem se manifestado neste sentido, senão vejamos:

**HyFlex® GAMMEX® AlphaTec® MICRORFLEX®**

## Hércules Equipamentos de Proteção Ltda.

Avenida Robert Kennedy, 675 – Bairro Planalto  
São Bernardo do Campo – SP  
Brasil  
CEP: 09895-003

Tel.: +55 (11) 4391-6640  
sac@ansell.com  
www.hercules.com.br  
www.ansellbrasil.com



*"Administrativo. Contratos. Licitação. Edital. Limites. Coleta de lixo. Pagamento. Modificação da data. Estado. Custas. Isenção. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório veda a realização do procedimento em desconformidade com o estabelecido previamente no edital. Como lei interna da licitação, ao edital tudo se vincula. Nem os documentos de habilitação nem as propostas podem ser apresentados em desconformidade com o que foi solicitado no instrumento convocatório, nem o julgamento do certame pode realizar-se senão sob os critérios nele divulgados. Tampouco o contrato poderá desviar-se de sua matriz – o instrumento convocatório – de modo a descharacterizar essa vinculação" (ApCv nº 99.005517-5, de Chapecó, rel. Desembargador Newton Trisotto). (grifo nosso)*

Sobre o tema, está pode ser encontrada no no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1).

O TRF1 já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

*"Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".*

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 20023200009391), registrou:

*Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vínculo do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as*



**Hércules Equipamentos de Proteção Ltda.**

Avenida Robert Kennedy, 675 – Bairro Planalto  
São Bernardo do Campo – SP  
Brasil  
CEP: 09895-003

Tel.: +55 (11) 4391-6640  
[sac@ansell.com](mailto:sac@ansell.com)  
[www.hercules.com.br](http://www.hercules.com.br)  
[www.ansellbrasil.com](http://www.ansellbrasil.com)



*prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.*

Por fim, para além do TRF1, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada nestas contrarrazões e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005:

*"Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".*

Ademais além de contrariar o próprio edital deste pregão eletrônico, nossa desclassificação pelo motivo alegado foi de um rigor exacerbado o que contraria em cheio o que determina o princípio da Razoabilidade, uma vez que a documentação de habilitação que teria que estar em vigor no dia da realização da licitação o que não é o caso dos apostilamentos referentes aos relatórios 2017CO3181 e 2019CO5356UE e Certificado nº 19/2082/00/0161.

Os relatórios e certificado acima citados são documentos complementares conforme previsto no artigo 19, inciso II do Decreto 10.024/2019 e, portanto, os apostilamentos (mesmo não sendo exigido no edital) não precisavam estar com a data do dia da licitação e sim com a data do dia da solicitação.

*Art. 19. Caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica:*

*II - remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente via sistema, os documentos de habilitação e a proposta e, quando necessário, os documentos complementares;*

A razoabilidade recomenda, em linhas gerais, uma certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato. Como diz Marçal Justen Filho, o princípio da proporcionalidade, prestigia a:

*"Instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam" e "exclui interpretações que tornem inútil a(s) finalidade(s) buscada(s) pela norma".*

CARLOS PINTO COELHO MOTA, já teve a oportunidade de registrar que:

## Hércules Equipamentos de Proteção Ltda.

Avenida Robert Kennedy, 675 – Bairro Planalto  
São Bernardo do Campo – SP  
Brasil  
CEP: 09895-003

Tel: +55 (11) 4391-6640  
[sac@ansell.com](mailto:sac@ansell.com)  
[www.hercules.com.br](http://www.hercules.com.br)  
[www.ansellbrasil.com](http://www.ansellbrasil.com)



*"A fase de habilitação é quase sempre uma fase tensa, na qual deve a comissão revestir-se de prudência e evitar a consagração do formalismo exacerbado e inútil." ("Licitação e Contrato Administrativo", Lê, 1990, p. 64 ).*

A recomendação de que a Comissão de Licitação não deve imprimir procedimento meramente formalista e burocrático, máxime na fase de habilitação e proposta comercial, quando da execução das tarefas sob a sua incumbência, de há muito vem sendo alardeada pela Doutrina e corroborada pela Jurisprudência.

HELY LOPES MEIRELLES, de maneira perfeita, alertou:

*O princípio formal ( ...) não significa que a Administração seja formalista, a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta ... (" Licitação e Contrato Administrativo ", RT, 1990, p. 22) (o grifo é nosso).*

Continua Hely Lopes Meirelles:

*"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar [...] É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou [...] Os administradores públicos devem ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo" (ob. cit. p. 121).*

Na prática, o fundamento de decisões no princípio da razoabilidade vem, habitualmente, associado à rejeição ao excesso de formalismo, quando do julgamento de documentos de habilitação ou de propostas técnicas ou comerciais apresentadas por licitantes. O excesso de formalismo, com efeito, não deve permear as ações dos agentes públicos na execução das licitações. A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes



## Hércules Equipamentos de Proteção Ltda.

Avenida Robert Kennedy, 675 – Bairro Planalto  
São Bernardo do Campo – SP  
Brasil  
CEP: 09895-003

Tel: +55 (11) 4391-6640  
[sac@ansell.com](mailto:sac@ansell.com)  
[www.hercules.com.br](http://www.hercules.com.br)  
[www.ansellbrasil.com](http://www.ansellbrasil.com)



da Administração Pública, afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes.

Ocorre excesso de formalismo capaz de atrair a incidência do princípio da razoabilidade, quando uma concorrente é desclassificada por uma mera irregularidade formal, que não lhe traz qualquer vantagem, não redunda em prejuízo ao direito subjetivo dos demais licitantes, nem afeta a objetividade do julgamento da proposta deficiente e muito mesmo retira a efetividade de suas condições perante a Administração.

Lê-se em Adilson Abreu Dallari:

*"A doutrina e a jurisprudência indicam, que no tocante à fase de habilitação, como o objetivo desta é verificar se aquelas pessoas que pretendem contratar têm ou não condições para contratar (essa é a essência, isso é o fundamento), interessa para a Administração receber o maior número de proponentes, porque, quanto maior a concorrência, maior será a possibilidade de encontrar condições vantajosas."*

*"Portanto, existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva, deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; convém ao interesse público que haja o maior número possível de participantes."*

*"Claro que para um participante interessa excluir o outro. Quem faz licitação sabe que, nesse momento, há uma guerra entre os participantes; mas a Administração Pública não se pode deixar envolver pelo interesse de um proponente (que é adversário dos outros proponentes e está defendendo legitimamente o seu interesse em obter o contrato), e não pode confundir esse interesse com o interesse público. Este está na amplitude do cotejo, na possibilidade de verificação do maior número de propostas" ( Aspectos Jurídicos da Licitação, 4º ed., São Paulo, Saraiva, p. 116).*

Nesse sentido, se na fase de habilitação e proposta comercial a Administração Pública pauta suas decisões no sentido de ampliar a competição, buscando a vantajosidade, não pode aplicar o rigorismo puro na hora de analisar a documentação da licitante.

Se de fato o edital é a 'lei interna' da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto, tal qual toda norma emanada do Poder

**Hércules Equipamentos de Proteção Ltda.**

Avenida Robert Kennedy, 675 – Bairro Planalto  
São Bernardo do Campo – SP  
Brasil  
CEP: 09895-003

Tel.: +55 (11) 4391-6640  
[sac@ansell.com](mailto:sac@ansell.com)  
[www.hercules.com.br](http://www.hercules.com.br)  
[www.ansellbrasil.com](http://www.ansellbrasil.com)



Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmo os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem infringência a alguma diretriz estabelecida pelo instrumento editalício.

O rigorismo, contraria, inclusive, inúmeros julgados proferidos por diversos tribunais do País, senão vejamos:

(...). Ao examinar o assunto, a unidade técnica considerou que a inabilitação, pela razão apontada, denotaria excesso de rigor formal, pois a declaração da empresa eliminada afirmava não haver menores trabalhando em seus quadros. Assim, ainda para a unidade responsável pelo processo, “a partir dessa declaração, o gestor público somente poderia concluir pela inexistência de menores aprendizes. Afinal, menores aprendizes são menores. E como havia sido informada a inexistência de menores trabalhando, não era razoável se depreender que a empresa empregasse menores aprendizes”. Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação “promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes”, o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 7334/2009-Segunda Câmara. (Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 74 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 2003/2011-Plenário, TC-008.284/2005-9, Rel. Min. Augusto Nardes, 03.08.2011).

“Recomendação a uma prefeitura municipal para que qualifique, em procedimentos licitatórios com recursos federais, as exigências formais menos relevantes à consecução do objeto licitado, estabelecendo nos editais medidas alternativas em caso de descumprimento dessas exigências por parte dos licitantes, objetivando evitar a desclassificação das propostas, visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os participes e a competitividade do certame.” (Tribunal de Contas da União, item 9.6.1, TC-002.147/2011-4, Acórdão nº 11.907/2011-Segunda Câmara).

## Hércules Equipamentos de Proteção Ltda.

Avenida Robert Kennedy, 675 – Bairro Planalto  
São Bernardo do Campo – SP  
Brasil  
CEP: 09895-003

Tel.: +55 (11) 4391-6640  
sac@ansell.com  
www.hercules.com.br  
www.ansellbrasil.com



*"Visam os processos licitatórios fazerem com que um maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismo inconsistente com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório." ( RDP 14/240 – TJRGS).*

*"Administrativo.Llicitação.Habilitação.Vinculação ao edital.Mandado de Segurança.*

- 1. A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à Administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo.*
- 2. O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela comissão de licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, da capacidade econômico-financeira e da regularidade fiscal" ( MS nº5.779-DF, Ministro José Delgado, j. em 9.9.98).*

*"REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO INSTAURADA PELA CELESC. NEGATIVA DE HABILITAÇÃO POR INDICAÇÃO A MENOS, NA PROPOSTA, DO NÚMERO DE CAIXAS DE PRIMEIROS SOCORROS EXIGIDOS EM ITEM EDITALÍCIO. EQUIPAMENTOS QUE SERIAM INSPECIONADOS APÓS A HOMOLOGAÇÃO DAS PROPOSTAS. POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO. FINALIDADE E REQUISITOS DO EDITAL SATISFEITOS. EXCESSO DE FORMALISMO. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. ILEGALIDADE DO ATO. PRESERVAÇÃO, ADEMAIS, DO INTERESSE PÚBLICO. SEGURANÇA CONCEDIDA.*

- 1. Obstar a habilitação de uma empresa em procedimento licitatório por ter indicado número de caixas de primeiros socorros inferior ao exigido no edital é excesso de formalismo que prejudica a consecução da melhor proposta.*
- 2. Como ensina Marçal Justen Filho: "não se pretende negar que a isonomia é valor essencial, norteador da licitação. Mas é necessário, assegurado tratamento isonômico idêntico e equivalente a todos os licitantes, possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa. Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por tratamento menos*

**Hércules Equipamentos de Proteção Ltda.**

Avenida Robert Kennedy, 675 – Bairro Planalto  
São Bernardo do Campo – SP  
Brasil  
CEP: 09895-003

Tel.: +55 (11) 4391-6640  
sac@ansell.com  
www.hercules.com.br  
www.ansellbrasil.com



severo. Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes" (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. ed., São Paulo: Dialética, 2005. p. 43).

CUSTAS PROCESSUAIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ISENÇÃO. DICÇÃO DO ART. 35, I, DA LC N. 156/97, ALTERADA PELA LC N. 161/97. REEXAME PROVIDO PARCIALMENTE. (TJSC AC n. 2007.061035-2, de Lages, rel. Des. Vanderlei Romer, j. 16.05.2008)"

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE POR DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA EDITALÍCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJMA – MS 008044-2003 – C. Cíveis Reunidas – Rel. Desembargador Cleones Carvalho Cunha – 21.03.2003)"

A própria legislação do pregão eletrônico prevê a aplicação do princípio da Razoabilidade, conforme se depreende no artigo 2º, § 2º do Decreto 10.024/2019 abaixo transcrito:

*Art. 2º (...)*

*§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.*

Ainda com base no Decreto 10.024/2019 e aplicando-se a analogia poderia ser exigido o apostilamento dos relatórios e certificados apenas quando da assinatura do contrato ou da ata de registro de preços.

O artigo 4º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (antiga Lei de Introdução ao Código Civil) prevê que:

*"Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito".*

Este Órgão poderia por analogia aplicar o que determina o artigo 41, parágrafo único abaixo transcrito:

*Art. 41. (...)*

*Parágrafo único. Na hipótese de o licitante vencedor ser estrangeiro, para fins de assinatura do contrato ou da ata de registro de preços, os documentos de que trata o caput serão traduzidos por tradutor juramentado no País e apostilados*

**Hércules Equipamentos de Proteção Ltda.**

Avenida Robert Kennedy, 675 – Bairro Planalto  
São Bernardo do Campo – SP  
Brasil  
CEP: 09895-003

Tel.: +55 (11) 4391-6640  
[sac@ansell.com](mailto:sac@ansell.com)  
[www.hercules.com.br](http://www.hercules.com.br)  
[www.ansellbrasil.com](http://www.ansellbrasil.com)



*nos termos do dispostos no Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016, ou de outro que venha a substituí-lo, ou consularizados pelos respectivos consulados ou embaixadas. ( grifo nosso)*

**DO PEDIDO**

Diante do exposto, requeremos que seja reconsiderada a decisão tomada por este pregoeiro e que o recurso seja julgado pela autoridade competente conforme determina a legislação que rege a modalidade pregão.

Requeremos ainda que ao final declare nossa empresa como vencedora deste pregão eletrônico em atenção aos princípios da Vinculação ao edital e Razoabilidade conforme restou sobejamente comprovado nesta petição e em nossa peça recursal protocolada no dia 23 de janeiro último.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

São Bernardo do Campo, 01 de fevereiro de 2020.

*Tatiana Crastechini Leal*

HÉRCULES EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA

CNPJ: 60.042.686/0001-05

I.E: 635.579.678.115

End: Av Robert Kennedy, nº 675 – JD Calux

São Bernardo do Campo – SP

Tel: (11) 5225-7454 - E-mail: [tatiana.leal@ansell.com](mailto:tatiana.leal@ansell.com)

Tatiana Crastechini Leal

RG: 34.235.166-7 - SSP/SP

CPF: 225.442.438-64

60.042.686/0001-05  
I.E. 635.579.678.115  
HÉRCULES EQUIPAMENTOS  
DE PROTEÇÃO LTDA  
AV ROBERT KENNEDY 675  
PIRAPORINHA - CEP 09895-003  
SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP